

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO E AO SETOR JURÍDICO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ/SP**

Para análise e crivo, segue:

CONTRARRAZÕES À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 029/2026

A Comissão de Contratação do Município de Quatá/SP, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021, apresenta as presentes **Contrarrrazões à Impugnação ao Edital**, interposta pela empresa **Gabriela Cristina Pardinho da Silva Souza**, inscrita no CNPJ nº **36.969.245/0001-79**, com sede na Rua Padre Jorge Summerer, nº 69, Município de Martinópolis/SP, representada por sua representante legal, **Gabriela Cristina Pardinho da Silva Souza**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

As presentes contrarrrazões fundamentam-se no Edital, no Termo de Referência e na legislação aplicável, especialmente diante da complexidade técnica e dos riscos inerentes ao objeto licitado.

I – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese:

- que seria excessiva a exigência de registro da empresa no CREA;
- que a exigência simultânea de Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista careceria de justificativa técnica;
- que o edital deveria definir objetivamente os CNAEs compatíveis.

Todavia, as alegações não merecem prosperar, uma vez que desconsideram a natureza técnica, multidisciplinar e de elevado risco do objeto, devidamente detalhado no Termo de Referência já analisado pelo Setor de Compras e pelo Setor Jurídico, o qual evidencia a necessidade de rigor técnico na fase de habilitação.

II – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CREA

O objeto da licitação não consiste em mera locação de peças decorativas.

Conforme expressamente delineado no Termo de Referência, trata-se de contratação que envolve:

- fabricação;
- transporte;
- montagem;
- instalação;
- manutenção;

- inspeção técnica;
- operação;
- desmontagem;
- retirada de estruturas metálicas ornamentais de grande porte;
- execução de instalações elétricas temporárias em vias e espaços públicos de ampla circulação.

Portanto, o objeto possui inequívoco conteúdo técnico de engenharia, com intervenções estruturais e elétricas que exigem responsabilidade técnica formalizada.

A Lei nº 5.194/1966 estabelece que o exercício de atividades de engenharia e a exploração empresarial dessas atividades dependem de registro no Conselho Regional competente, quando inseridas no campo profissional da engenharia.

Não se trata de simples fornecimento de bens, mas da execução de serviços técnicos especializados, com responsabilidade por ARTs, segurança estrutural e elétrica e intervenção direta em espaços públicos.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 67 e § 1º, autoriza expressamente a Administração Pública a exigir qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto, desde que devidamente motivada, como ocorre no presente caso, cuja motivação decorre do próprio Termo de Referência.

A exigência de registro no CREA, portanto, não apenas é legal, como constitui medida de proteção ao interesse público, à segurança dos usuários e à adequada execução contratual, em consonância com os princípios da eficiência, da prevenção e da segurança jurídica.

III – DA NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA CONJUNTA DE ENGENHEIRO CIVIL E ENGENHEIRO ELETRICISTA

A impugnante incorre em interpretação fragmentada do objeto, desconsiderando sua natureza multidisciplinar.

3.1 Competências do Engenheiro Civil

Compete ao Engenheiro Civil, conforme suas atribuições legais e técnicas:

- análise e verificação estrutural das peças metálicas;
- estabilidade global das estruturas temporárias;
- dimensionamento de bases, apoios e fundações provisórias;
- sistemas de ancoragem e fixação;
- verificação de esforços provocados por ventos e intempéries;
- segurança estrutural de elementos suspensos;
- avaliação de cargas permanentes e acidentais;
- emissão da ART referente às estruturas e à montagem.

Tais atividades são essenciais para evitar colapsos estruturais em ambientes de grande circulação de pessoas.

3.2 Competências do Engenheiro Eletricista

Compete ao Engenheiro Eletricista:

- projeto e supervisão das instalações elétricas temporárias;
- dimensionamento de circuitos e cabos;
- proteção contra sobrecorrentes e curtos-circuitos;
- sistemas de aterramento e equipotencialização;
- dispositivos de proteção diferencial residual (DR);
- prevenção de choques elétricos;
- análise da carga instalada e balanceamento de circuitos;
- inspeção e comissionamento elétrico;
- emissão da ART elétrica.

O Termo de Referência evidencia a existência de milhares de pontos luminosos, quadros de distribuição, conexões expostas e alimentação elétrica em áreas públicas, circunstâncias que elevam significativamente o risco elétrico da contratação.

3.3 Da complementaridade técnica

Não há sobreposição de atribuições, mas sim complementaridade técnica indispensável.

A engenharia estrutural e a engenharia elétrica atuam de forma integrada, porém com responsabilidades distintas e intransferíveis, sendo ambas essenciais para a segurança global do objeto.

A exigência simultânea dos dois profissionais decorre diretamente da complexidade técnica descrita no Termo de Referência, constituindo medida de mitigação de riscos e de prevenção de acidentes.

A Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021, possui o dever de estabelecer requisitos técnicos mínimos necessários à execução segura do contrato, não podendo limitar-se a critérios genéricos quando o objeto envolve elevado risco à integridade física das pessoas e ao patrimônio público.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública pode exigir qualificação técnica e profissionais habilitados quando o objeto envolver complexidade técnica e riscos relevantes, desde que haja motivação adequada e observância ao princípio da proporcionalidade.

A Súmula nº 222 do TCU reforça que as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência com o objeto licitado, sendo legítimas quando indispensáveis à adequada execução contratual.

No presente caso, o Termo de Referência demonstra claramente que a execução envolve:

- estruturas metálicas de grande porte em áreas públicas;
- instalações elétricas temporárias energizadas;
- exposição às intempéries e aos ventos;
- grande circulação de pessoas sob as estruturas.

Dessa forma, a exigência de Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista não apenas é proporcional, como necessária para evitar riscos de acidentes graves, incluindo choques elétricos, incêndios e colapsos estruturais.

V – DA EXIGÊNCIA DE CNAE COMPATÍVEL COM O OBJETO

Também não prospera a alegação referente ao CNAE.

O edital não impõe restrição indevida, tampouco exige CNAE específico de forma arbitrária.

Exige-se apenas compatibilidade entre o objeto social da empresa e as atividades efetivamente lícitas, conforme descritas no Termo de Referência, que envolvem:

- fabricação e montagem de estruturas metálicas;
- instalação de estruturas temporárias em espaços públicos;
- execução de instalações elétricas provisórias;
- serviços de engenharia e decoração técnica;
- operação e manutenção dos sistemas instalados.

A compatibilidade do CNAE com o objeto licitado constitui elemento mínimo para verificação da aptidão operacional da empresa, evitando a contratação de empresas sem experiência efetiva na execução de serviços de engenharia e montagem complexa.

A Administração Pública tem o dever de assegurar que o contratado possua atividade empresarial compatível com o objeto, em observância aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

VI – DA PROTEÇÃO À POPULAÇÃO E DO INTERESSE PÚBLICO

A decoração natalina objeto da contratação permanecerá instalada, conforme previsto no Termo de Referência, por período prolongado em praças, avenidas e demais espaços públicos de intensa circulação.

As estruturas envolvem:

- elementos metálicos de grande porte;
- instalações suspensas;
- sistemas elétricos energizados;
- pontos de iluminação em larga escala;
- exposição contínua aos ventos, chuvas e demais intempéries.

Qualquer falha de projeto, montagem ou manutenção poderá resultar em:

- queda de estruturas;
- choques elétricos;
- lesões graves ou fatais à população.

Diante desse cenário, a Administração Pública não apenas pode, como deve, adotar critérios rigorosos de habilitação técnica, em estrita observância aos princípios da prevenção, da eficiência, da segurança e da supremacia do interesse público.

A ampliação indiscriminada da competitividade não pode se sobrepor à necessidade de garantir a integridade física da população e a segurança da execução contratual.

VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, especialmente à luz do Termo de Referência, verifica-se que:

- a exigência de registro da empresa no CREA decorre da natureza técnica do objeto e encontra amparo na Lei nº 5.194/1966;
- a exigência simultânea de Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista é tecnicamente justificada pela complexidade e multidisciplinaridade da contratação;
- a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração Pública a estabelecer requisitos de qualificação técnica proporcionais aos riscos envolvidos;
- a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite exigências técnicas quando necessárias à adequada execução do contrato;
- a exigência de CNAE compatível visa assegurar a efetiva capacidade operacional da empresa contratada;
- o Termo de Referência evidencia elevado grau de risco estrutural e elétrico, justificando integralmente todas as exigências editalícias.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of a large loop and a long horizontal stroke.

Gustavo Pilizari
Secretário de Cultura e Turismo